# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4525 – Edição Extra | Campo Grande-MS | sexta-feira, 02 de outubro de 2026 – 04 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul


## CORPO DELIBERATIVO

| | |
|---|---|
| Presidente | **Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt** |
| Vice-Presidente | **Conselheiro Iran Coelho das Neves** |
| Corregedor-Geral | **Conselheiro Marcio Campos Monteiro** |
| Ouvidor | **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** |
| Diretor-Geral Escoex | **Sérgio de Paula** |
| Conselheiro | **Waldir Neves Barbosa** |
| Conselheiro | **Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025* |

## 1ª CÂMARA

| | |
|---|---|
| Conselheiro | **Iran Coelho das Neves** |
| Conselheiro | **Osmar Domingues Jeronymo** |
| Conselheiro | **Sérgio de Paula** |

## 2ª CÂMARA

| | |
|---|---|
| Conselheiro | **Waldir Neves Barbosa** |
| Conselheiro | **Marcio Campos Monteiro** |
| Conselheiro | **Ronaldo Chadid** |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|---|---|
| Coordenador | **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** |
| Subcoordenadora | **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos** |
| Conselheiro Substituto | **Célio Lima de Oliveira** |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|---|---|
| Procurador-Geral de Contas | **João Antônio de Oliveira Martins Júnior** |
| Procurador-Geral Adjunto | **Matheus Henrique Pleutim de Miranda** |
| Corregedor-Geral | **Procurador de Contas Joder Bessa e Silva** |
| Corregedor-Geral Substituto | **Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira** |

## SUMÁRIO


ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2


## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018


Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/10/26 10:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 336F6AA8BE71

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 804/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3996/2026
**PROTOCOLO:** 2878270
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
**JURISDICIONADO:** ITAMAR BILIBIO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de procedimento submetido a **Controle Prévio** nesta Corte de Contas, referente ao **Pregão Eletrônico nº 029/2026** (Processo Administrativo nº 119/2026), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, cujo objeto consiste na contratação, com vigência inicial de 4 (quatro) anos, de serviços de *Outsourcing* de impressão, cópia e digitalização, na modalidade de franquia mensal de páginas com cobrança de excedente, incluindo a disponibilização de equipamentos, manutenção, suporte técnico, fornecimento de insumos, sistema de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem, para atender às demandas das Secretarias Municipais.

O valor total estimado da contratação é de R$ 2.736.530,40 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), assim distribuído: Lote 1 - R$ 2.577.014,40 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, catorze reais e quarenta centavos), Lote 2 - R$ 128.448,00 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) e Lote 3 - R$ 31.068,00 (trinta e um mil e sessenta e oito reais).

A sessão pública para verificação dos documentos de habilitação e início dos lances está agendada para o dia 06/10/2026, às 09:00h (horário de Brasília), na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL.

A documentação acostada aos autos foi analisada pela unidade técnica competente, a qual identificou **inconsistências relevantes** capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, notadamente relacionadas ao planejamento da contratação e à conformidade formal do procedimento.

| ITEM | PONTOS DE CONTROLE | CRITÉRIOS | EVIDÊNCIA |
|---|---|---|---|
| 3.2.1 | Insuficiência de documentos de suporte e na memória de cálculo dos quantitativos estimados da contratação. | Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. | DFD e ETP: históricos, projeções e memórias de cálculo (fls. 16, 33, 55, 70-109 e 240-254);<br>Nota Técnica Complementar (fls. 562);<br>Solicitações e aditivos (fls. 569-578 e 589-599);<br>TR (fls. 906, 913, 942 e 971-975). |
| 3.2.2 | Demonstração econômica da solução não atualizada e ausência de comprovação do ateste da vantagem plurianual. | Arts. 11, I, 18, § 1º, V, e 106, I, da Lei nº 14.133/2021. | Comparação das alternativas no ETP (fls. 109-146 e 261);<br>Nota Técnica Complementar (fls. 558-566);<br>Pesquisa definitiva e comparação de vigências (fls. 862, 866 e 883-885);<br>TR (fls. 903-904);<br>Autorização do Prefeito (fls. 1052). |
| 3.2.3 | Inconsistências entre a composição da cesta de preços e a justificativa de seleção das referências. | Arts. 6º, XXIII, "i", e 23 da Lei nº 14.133/2021; arts. 3º, III e IV, e 4º do Decreto Municipal nº 41/2024. | Cotações e referências utilizadas (fls. 581-588, 597, 704, 795 e 810);<br>Relatório e mapa de preços (fls. 839-841 e 859-861);<br>Justificativa das referências (fls. 874-880); |

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/10/26 10:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 336F6AA8BE71

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | Edital (f. 1064 e 1075). |
| 3.2.4 | Regras de franquia e excedente incompatíveis com os preços de referência e divergentes quanto ao período de compensação | Arts. 5º, 6º, XXIII, "g", e 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. | ETP (fls. 144);<br>Pedido de orçamento (fls. 409-410);<br>Cálculo do excedente (fls. 879);<br>Preços e regras do TR (fls. 903-904, 972 e 974-975);<br>Parecer jurídico (fls. 1041);<br>Edital (f. 1054, 1075 e 1093). |
| 3.2.5 | Inconsistências entre o Termo de Referência, o edital e a minuta contratual. | Arts. 25, § 7º, 92, V, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, em contraposição à regra do art. 111. | Parecer jurídico (fls. 1041 e 1047-1050);<br>Datas da pesquisa (fls. 587-588, 859, 862 e 883);<br>TR e registros orçamentários (fls. 922, 1003-1005, 1011-1012, 1019 e 1021-1022);<br>Edital (fls. 1055, 1057-1059, 1079, 1085, 1089 e 1093);<br>Minuta contratual (fls. 1095-1096 e 1099-1104). |

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 6607/2026 (peça 64), manifestou que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos para a suspensão cautelar do procedimento licitatório, condicionando o prosseguimento da licitação após as respectivas correções e adequações.

É o breve relato. **DECIDO.**

A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo em sua missão constitucional de controle externo, especialmente com o objetivo de evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de **medida cautelar** quando demonstrados o ***fumus boni iuris*** (plausibilidade do direito) e o ***periculum in mora*** (risco da demora).

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação eivada de vícios, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, circunstância que justifica a atuação imediata e preventiva desta Corte.

De início, a análise técnica consignou a insuficiência de documentos de suporte e a inconsistência da memória de cálculo dos quantitativos estimados. A Administração informou ter utilizado histórico de consumo extraído do sistema Betha, porém os respectivos relatórios não foram localizados nos autos.

Na mesma linha, foram verificadas divergências entre o DFD, o ETP e o Termo de Referência quanto aos quantitativos, às especificações e às unidades de medida, bem como acréscimos de demanda sem fundamentação técnica suficiente.

No que se refere ao segundo achado, constatou-se que a demonstração econômica da solução escolhida não foi atualizada após a pesquisa definitiva de preços. O Estudo Técnico Preliminar havia indicado o outsourcing como alternativa mais vantajosa com base em estimativa preliminar anual de R$ 427.757,52 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), porém o orçamento definitivo alcançou R$ 684.132,60 (seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos) por ano, aproximadamente 60% (sessenta por cento) superior ao valor inicialmente considerado.

Diante dessa alteração substancial, não foi realizada nova comparação com as demais alternativas anteriormente examinadas, tampouco houve manifestação expressa da autoridade competente quanto à manutenção da vantagem econômica da contratação plurianual por 48 (quarenta e oito) meses.

Quanto ao terceiro achado, foram identificadas inconsistências na composição da cesta de preços. A justificativa apresentada para a seleção e exclusão das referências não corresponde integralmente ao mapa de preços utilizado, havendo situações em que valores apontados como desconsiderados permaneceram na composição da mediana.

Somam-se a isso referências com diferenças relevantes de escala, unidade de medida e condições contratuais, sem demonstração adequada de comparabilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/10/26 10:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 336F6AA8BE71

Em relação ao quarto achado, foram apontadas incompatibilidades nas regras relativas à franquia e ao excedente. O Termo de Referência estabelece que o preço do excedente deve corresponder a percentual entre 33% (trinta e três por cento) e 80% (oitenta por cento) do preço da franquia, entretanto, os próprios preços referenciais fixados pela Administração não observam essa faixa em parte dos itens.

De igual modo, há divergência entre o ETP e o Termo de Referência quanto ao período de compensação do consumo, ora tratado como semestral, ora como mensal, sem definição clara das condições aplicáveis. Essa falta de uniformidade pode dificultar a formulação das propostas e ensejar controvérsias durante a execução contratual.

Por fim, o quinto achado refere-se a inconsistências entre o Termo de Referência, o edital e a minuta contratual. Entre elas, destacam-se a previsão de prorrogação típica de contrato por escopo em contratação de serviço contínuo, a ausência de definição objetiva da data-base do reajuste, divergências sobre subcontratação, manutenção de cláusula sancionatória relativa à garantia contratual, apesar de sua dispensa, menções indevidas à ata de registro de preços, diferenças nas fontes de recursos indicadas e divergência na identificação dos anexos relativos à vistoria.

Diante desse conjunto, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado (***fumus boni iuris***) para fins de intervenção cautelar.

O ***periculum in mora*** mostra-se presente, pois a manutenção do certame no seu curso natural pode resultar na adjudicação, homologação e eventual contratação, gerando **compromisso financeiro ao Município** e criando situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo ao erário e comprometimento da utilidade do controle exercido por este Tribunal.

Assim, a suspensão temporária do procedimento constitui medida proporcional, adequada e necessária para evitar a consolidação de atos administrativos e preservar a efetividade do controle externo.

**Diante do exposto, com fundamento no art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), CONCEDO A LIMINAR, nas seguintes condições:**

**I – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER** o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 029/2026** da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e todos os atos dele decorrentes;

II – **INTIMAR** o **Sr. ITAMAR BILIBIO**, Prefeito Municipal, para que dê imediato e integral cumprimento a esta decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal;

III – **NOTIFICAR** o Sr. Prefeito Municipal para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena das sanções cabíveis;

IV – DETERMINAR que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável comprove a **SUSPENSÃO** do certame, ou encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

V – Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC nº 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

VI – A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar; e

VII – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS e, cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 02/10/26 10:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 336F6AA8BE71